



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.922, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Cria a Autarquia de Saneamento Básico de Mirai – SAMIR, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Autarquia Municipal de Saneamento Básico de Mirai, denominada SAMIR, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. A SAMIR tem por objetivo executar serviços de saneamento básico e ambiental no Município, abrangendo:

- I – Abastecimento de água potável;
- II – Esgotamento sanitário;
- III – Construção, manutenção e operação de galerias pluviais;
- IV – Limpeza urbana;
- V – Recolhimento e tratamento de resíduos sólidos domiciliares;
- VI – Outras atividades previstas no Novo Marco Legal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020).

Art. 3º. A SAMIR terá sede e foro no Município de Mirai, com atuação em todo o território municipal e, mediante convênios, em áreas adjacentes.

Art. 4º. A Autarquia tem como objetivos principais:

- I – Garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;
- II – Promover a gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos e dos resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

III – Assegurar a qualidade ambiental e a saúde pública, contribuindo para o bem-estar da população e o cumprimento dos padrões de qualidade exigidos pela legislação vigente;

IV – Implementar tecnologias sustentáveis na prestação dos serviços;

V – Estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, universidades e organizações sociais, para o desenvolvimento contínuo e sustentável dos serviços de saneamento básico do município.

Art. 5º Compete à SAMIR:

I – Planejar, executar e operar sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II – Manter, ampliar e modernizar as redes de drenagem pluvial;

III – Realizar a limpeza urbana;

IV – Realizar o recolhimento, transporte, triagem e destinação final dos resíduos sólidos;

V – Elaborar e revisar periodicamente o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com a legislação vigente;

VI – Monitorar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados;

VII – Promover campanhas permanentes educação ambiental e ações de conscientização;

VIII – Buscar parcerias e recursos junto a órgãos estaduais, federais, internacionais e iniciativas privadas, quando necessário;

IX – Garantir a transparência e o controle social por meio de relatórios financeiros e operacionais periódicos, e com a manutenção de canais de comunicação acessíveis à população.

Art. 6º. O patrimônio da SAMIR será composto por:

I – Bens móveis e imóveis transferidos pela Prefeitura Municipal;

II – Doações, legados e subvenções;

III – Receitas provenientes da prestação de serviços;

IV – Recursos oriundos de convênios e contratos;

V – Financiamentos e empréstimos devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. A administração da SAMIR será realizada por:

I – Um Diretor-Presidente, responsável pela gestão geral e execução das políticas de saneamento do município;

II – Um Conselho Administrativo, composto por representantes do Poder Executivo, Legislativo, sociedade civil organizada e usuários dos serviços, com competências deliberativas e fiscalizadoras, conforme regulamentação específica.

Art. 8º. O regime jurídico dos servidores da SAMIR será o mesmo aplicado aos servidores públicos municipais, podendo ser contratados colaboradores temporários ou terceirizados, conforme a legislação vigente.

Art. 9º. As tarifas e taxas dos serviços serão fixadas pela SAMIR, com aprovação da Câmara Municipal, respeitando os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira.

Art. 10. A SAMIR deverá priorizar a execução de obras e projetos em conformidade com o Novo Marco Legal de Saneamento Básico, garantindo o cumprimento dos prazos e condições estabelecidos para universalização do abastecimento de água potável e tratamento de esgoto.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, a estrutura organizacional, funcionamento e fiscalização da SAMIR, bem como outras disposições necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 09 de dezembro de 2024.

ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES
Prefeito Municipal